

## **Processo n.º 267/2006**

Data: 26/Julho/2007

### **Assuntos:**

- Valor do depoimento testemunhal
- *Croquis* de acidente de viação

### **SUMÁRIO:**

Deve ter-se como válido e relevante para a formação da convicção o depoimento de um guarda que elabora um *croquis* a partir dos elementos colhidos no local, concluindo o Tribunal que o acidente se produziu através de um embate traseiro de uma viatura, por parte do carro que seguia atrás, ainda que os ofendidos não fossem à audiência e o arguido tivesse permanecido silente.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 267/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 26/Julho/2007

**Recorrente:** A

**Objecto do Recurso:** Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

**A**, inconformada com a decisão proferida pelo Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base, que a condenou

- pela prática de 2 crimes de ofensa à integridade física por negligência, em autoria material e na forma consumada, p. e p. pelo art. 142º, n.º 1 do Código Penal de Macau e p. e p. pelo art. 66º, n.º1 do Código da Estrada, numa pena de multa de 150 dias, cada, à taxa diária de MOP\$120,00, ou seja, no montante de MOP\$18.000,00, cada, e de 1 contravenção p. e p. pelo n.º 1 do art. 14º do Código da Estrada e do n.º 1 do art. 72º do mesmo Código, numa pena de multa de MOP\$ 500,00; ainda na suspensão da validade da licença de condução pelo período de 2 meses, segundo a previsão do art.º 73, n.º1 e al. a) do Código da Estrada; em cúmulo dos dois crimes, foi condenada numa pena única de multa de 180 dias, à taxa diária de MOP\$120,00, o que perfaz um total de MOP\$21.600,00, **caso não sendo paga ou substituída** por

trabalho forçado, a multa podendo ser convertida numa pena de 120 dias de prisão e numa multa de MOP\$ 500,00,

dela vem interpor recurso, alegando, em síntese:

*A recorrente considera a decisão recorrida do Tribunal Colectivo estar com vícios na questão de direito de que possa conhecer a decisão recorrida, ao abrigo do artigo 400 n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau.*

*A recorrente ainda entende que a decisão recorrida do Tribunal Colectivo contrariou o disposto no artigo 9º n.º 1 do Código Penal de Macau, pois, o Tribunal recorrido não tem considerado, de maneira suficiente, a relação entre a acção da recorrente e o efeito do próprio acidente de transito, quer dizer, **sem um nexo de causalidade adequado.***

*Em primeiro lugar, vamos analisar os factos provados citados na decisão recorrida, o Tribunal recorrido considerou que os factos provados causaram, de maneira directa ou inevitável, a ofensa simples à integridade física dos dois ofendidos, porém, não expôs o nexo de causalidade adequado, pois, a condutora **B** do outro veículo foi acusada pelo Departamento de Transito por contrariar o Código da Estrada (excesso de carga), quem parou o veículo rapidamente depois de dobrar uma curva, de modo que a condutora do veículo de trás não conseguiu parar seu carro e bateu no primeiro, causando o acidente.*

*Por isso, a relação entre causa e efeito não está adequada, pois o veículo dirigido pela **B** estava com excesso de carga, o que certamente aumentou riscos de acidente, quer dizer, teria grande possibilidade de causar o acidente e as consequências por outros motivos. Por exemplo, pode-se supor que mesmo com um batimento do veículo da recorrente, o acidente podia não deixar nenhuma*

consequência de ferimentos; ou mesmo sem batimento, o veículo poderia causar ferimento com a rápida paragem devido ao excesso de carga. Pelo exposto, a acção da recorrente e a ocorrência do acidente não tem uma relação de causa e efeito adequada e inevitável, razão pela qual, quando sem requisitos importantes na relação entre causa e efeito, **não se deve aplicar à recorrente a pena de dois crimes de ofensa simples à integridade física por negligência.**

No momento em que ocorreu o acidente, o veículo dirigido por **B** encontrava-se com o excesso de carga, pelo qual, a conduta dela podia constituir o contravenção nos termos do Art.º 36.º n.º 2 do Código da Estrada e nos termos do disposto no Art.º 72.º, n.º 4.º do mesmo Código, ela podia ser condenada a uma multa de MOP\$ 200,00 a MOP\$1.000,00; além disso, segundo experiências em julgamentos judiciais e doutrinas tradicionais, será deduzida a culpa na produção do acidente de transito a quem dirigia o veículo contrariando regulamentos de transito.

A decisão recorrida contrariou o princípio de convicção livre de juizes previsto pelo disposto do artigo 114 do Código de Processo Penal de Macau. Entre os factos provados na audiência de julgamento, a testemunha na audiência **C** (sic) (guarda de 1ª classe n.º 157881) foi responsável para constituir o desenho a respeito do acidente constante na fl.10 do auto, porém, ele não viu pessoalmente o acidente, mas sim, foi ao local quando chamado depois do acidente. Por isso, mesmo com sua audiência, ele não podia provar os detalhes do acidente de trânsito.

Nesse caso, o facto só podia ser provado pelos ofendidos e pela recorrente do presente auto, mas, os ofendidos não compareceram à audiência de julgamento. Por que eles não lidaram com um assunto extremamente relacionado com seus próprios interesses? A ausência deles na audiência de julgamento não cooperou nem ajudou o Tribunal para apurar a verdade.

*Por outro lado, a recorrente optou-se pelo direito de silêncio, enquanto não teve outras testemunhas para a acusar, razão pela qual, os factos não podiam ser provados, além de não ter examinado o desenho supracitado na audiência de julgamento, porém, a decisão do Acórdão recorrido incluiu o desenho nos factos provados, o que contrariou obviamente o disposto no artigo 336.º, n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau.*

*Por outro lado, o guarda acima referido descreveu na audiência de julgamento o acidente de trânsito segundo as alegações feitas pela arguida e as ofendidas, o facto desse contrariou o disposto no Art.º 337.º n.º 7, do Código de Processo Penal de Macau. Como o guarda referido participou do desenho do acidente, ele não podia ser inquirido como testemunha, ao contrário, sua declaração é inválida. O facto devia ser apreciado como não provado quando não encontrou provas. Ao mesmo tempo, os juizes não podiam considerar, apenas com a convicção livre, o facto como provado quando ainda não foram encontradas provas desse facto nem examinadas na audiência de julgamento.*

*Quanto ao relatório médico, os resultados de testes laboratoriais legais dos ofendidos, não foram chamados médicos legais como testemunhas para a audiência de julgamento, enquanto tais documentos médicos profissionais não se enquadram em circunstâncias da convicção de juizes (ver o artigo 149.º do Código de Processo Penal de Macau), no entanto, a decisão recorrida incluiu o facto como facto provado, o que contrariou claramente o disposto no artigo 336.º n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau.*

*Além disso, nesses relatórios médicos e outros documentos clínicos legais a respeito, foram referidos termos como ferimentos por “peças duras”, “peças duras” citadas aqui em documentos não implicam que são do veículo da recorrente quando sem serem confirmadas por médicos legais ou médicos envolvidos.*

*Além disso, mesmo tendo sido aceitos como factos provados pelo Tribunal, tais documentos médicos e clínicos legais constantes no auto só podem provar a existência do ferimento dos ofendidos, mas, não podem provar que tal ferimento foi um resultado da condução não prudente da recorrente, quer dizer, não foi comprovado um nexo de causalidade adequado entre ferimentos dos ofendidos e a acção da recorrente.*

*Neste sentido, o facto provado referido na decisão de que ao chegar à altura próxima do poste de luz n.º 731D05, na Rua de Bragança, o automóvel ligeiro dirigido pela arguida embateu com a parte dianteira do carro contra a parte traseira de um automóvel ligeiro de matrícula n.º MC-XX-XX, que se dirigia na mesma direcção e em frente do da arguida (ver o desenho respectivo ao acidente na fl. 10 do auto) deve ser apreciado como não provado quando não encontrar provas. Ao mesmo tempo, os juizes não podiam considerar, apenas com a convicção livre, o facto como provado quando ainda não foram encontradas provas desse facto nem examinadas na audiência de julgamento. Ainda em conformidade com o princípio de beneficiar ao réu quando encontrar interesses em conflito, a recorrente não deve ser condenada de 2 crimes de ofensa à integridade física por negligência.*

*Já que não deve ser condenada de 2 crimes de ofensa à integridade física por negligência p. e p. pelo at. 142º, n.º 1 do Código Penal de Macau e p. e p. pelo art. 66º, n.º1 do Código da Estrada, não cabe também a aplicação de suspensão da validade da licença de condução pela pratica de crime segundo a previsão do Código da Estrada, art.º 73, n. º1 e al. a), quer dizer, não deve condenar a recorrente de suspensão da validade da licença de condução de dois meses. Também não deve condenar a recorrente de 1 contravenção p. e p. pelo n. º 1 do art. 14 do Código da Estrada e do n. º 1 do art. 72º do mesmo Código.*

Pede a procedência do recurso.

Responde o **Digno Magistrado do Ministério Público**, em síntese:

*O que a recorrente quer dar como provado é que o responsável do acidente não é a arguida mas antes a condutora do veículo em cuja traseira o veículo da arguida embateu, por aquela ter travado repentinamente e por levar o seu carro superlotado.!*

*Porém não é essa a matéria de facto dada como provada no douto acórdão recorrido, nem agora pode ser questionada por não ter havido gravação da audiência o douto acórdão deu como provados todos os factos constantes da acusação não se compreendendo onde a recorrente descobre a falta de nexo de causalidade entre a actuação da arguida e as lesões produzidas.*

*Alega a recorrente "violação do princípio da livre apreciação da prova".*

*Para a recorrente só são admissíveis testemunhas oculares, sendo a elaboração de croquis mera perda de tempo.*

*Acrescenta a recorrente "só os ofendidos e a recorrente podem confirmar os factos. Porém, os ofendidos não compareceram na audiência de julgamento", "não colaboraram com o tribunal, não prestaram ajuda na descoberta da veracidade dos factos"*

*Daqui parte a recorrente para a violação do art. 336, n.º 1 do CPPM porque não tendo a arguida prestado declarações em audiência e não tendo sido apreciado em audiência o referido croquis, o mesmo não podia ter sido "considerado facto*

*provado".*

*Mas onde fundamenta a recorrente tal afirmação?*

*Então, a recorrente começa por contestar a testemunha porque "não presenciou a ocorrência dos factos", fez o croquis "após os factos" e depôs em audiência.*

*Mas então a testemunha depôs sobre o quê?*

*Detecta, também, a recorrente outra violação ao citado artigo no facto de os médicos, subscritores dos exames médicos e relatórios clínicos juntos aos autos, não terem sido convocados para a audiência de julgamento e por "além disso, esses documentos com juízo técnico não fazem parte da livre apreciação do juiz ( art. 149 do CPPM)".*

*Mas os Juizes não divergiram do juízo técnico contido no parecer dos peritos – cfr. art. 149, n.º 2 do CPPM).*

*Finalmente descobre a recorrente mais uma violação da lei, agora a do art. 337, n.º 7 do CPPM.*

*Dispõe a referida norma que: "os órgãos de policia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida (...) não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas".*

*Não se verificou a referida violação.*

*Mas mesmo que tivesse sido praticada estava já sanada.*

**A Exma Senhora Procuradora Adjunta** emitiu o douto parecer seguinte:

*No presente recurso, foram suscitadas pela recorrente A duas questões, uma referente à verificação ou não do nexo de causalidade entre a sua conduta e as lesões sofridas pelos ofendidos e outra relacionada com a livre apreciação da prova do juiz.*

*Desde logo, é de notar que a recorrente afirma que o âmbito do seu recurso está circunscrito à aplicação de direito.*

*Se assim for, não deve ser posta em causa a matéria de facto dada como provada pelo Tribunal a quo e a decisão deve ser tomada apenas com base nesta matéria.*

*Quanto ao nexo de causalidade, no regime de Macau está consagrada a teoria da causalidade adequada ou da adequação, no sentido de que a actuação do agente deve ser adequada a produzir o resultado previsto no tipo legal do crime em causa - n.º 1 do art. 9.º do CPM.*

*Conforme esta doutrina e seguindo de perto a lição do Prof. Eduardo Correia, Direito Criminal, I, pág. 257, para que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre um resultado e uma acção "é necessário que, em abstracto, a acção seja idónea para causar o resultado; que o resultado seja uma consequência normal típica da acção. O processo lógico deve ser o de uma prognose póstuma, ou seja de um juízo de idoneidade referido ao momento em que a acção se realiza, como se a produção do resultado se não tivesse ainda verificado, isto é, o de um juízo ex ante. Este juízo deve ser feito segundo as regras da experiência comum aplicada às*

*circunstâncias concretas da situação. Assim, a idoneidade da acção para a produção do resultado não se determina segundo as regras da experiência ou segundo as circunstâncias de facto que o agente devia conhecer, mas segundo as regras da experiências normais e as circunstâncias concretas em geral conhecidas, não se devendo porém abstrair, para a sua determinação, das circunstâncias que o agente efectivamente conhecia" (cfr. Maia Gonçalves, Código Penal Português Anotado e Comentado. Pág. 90 e 91; Leal Henriques e Simas Santos, Código Penal de Macau anotado, pág. 31 e 32).*

*Postas tais considerações e ponderando os factos dados como provados nos autos, cremos que está claramente demonstrado o nexó de causalidade adequada entre a conduta da recorrente e o resultado – as lesões provocadas nas pessoas dos ofendidos.*

*Ora, resulta dos factos provados que foi o veículo conduzido pela recorrente embateu no outro de matrícula MC-XX-XX, que seguia à sua frente.*

*Tal embate causou as lesões aos dois passageiros que se encontravam no veículo MC-XX-XX.*

*E o Tribunal a quo considerou que a recorrente não conduziu com cautela, não mantendo a distância necessária em relação ao veículo que seguia à sua frente, por isso causou directa e inevitavelmente aos ofendidos ofensas simples à integridade física.*

*Daí que não se pode ter dúvida em afirmar que a descrita conduta da recorrente foi a causa directa e necessária do acidente e das lesões sofridas pelos*

*ofendidos.*

*Chamando à colação as declarações prestadas na PSP pela pessoa que conduziu na altura o veículo embatido sobre a situação de superlotação deste e o teor da carta escrita pela própria recorrente que declarou não conseguir travar o seu veículo face à súbita travagem daquele, afirma a recorrente que o acidente podia não ser por si causado, mas sim por aquela condutora que travou repentinamente o seu carro que se encontrava superlotado.*

*Daí deriva que, não obstante ter delimitado o seu recurso no âmbito de aplicação de direito, a recorrente acaba por ultrapassá-lo e tocar também na matéria de facto, com recurso aos elementos não considerados assentes pelo Tribunal a quo, o que não é permitido.*

*Por outro lado, resulta da sua motivação do recurso que, a título do princípio da livre apreciação da prova, a recorrente volta a pôr em causa a matéria de facto provado, invocando a falta ou insuficiência da prova que se concretiza no facto de que a testemunha (agente policial) não presenciou a ocorrência do acidente, os ofendidos não compareceram no julgamento, a própria recorrente manteve silêncio bem como a falta de outras testemunhas que indicou a recorrente como responsável do acidente.*

*Trata-se evidentemente duma alegação que não pode ter cabimento.*

*Será que o acidente e o respectivo circunstancialismo só pode ser comprovado pelas pessoas que tenham presenciado a ocorrência dos factos?*

*Evidentemente que não!*

*Imputa ainda a recorrente a violação do disposto nos artigos 336º, nº 1 e 337º nº 7 do CPPM, alegando que o croquis de fls. 10 dos autos não foi examinado em audiência e o referido agente policial não podia ser ouvido como testemunha por ter elaborado o croquis de acordo com as declarações prestadas pela recorrente e pelos ofendidos.*

*Ora, não é verdade que o croquis de fls. 10 não foi examinado, já que, tal como resulta da acto de audiência de julgamento de fls. 148 dos autos, "a Excelentíssima Juiz Presidente procedeu, nos termos e para os efeitos do art. 336º nº 1 do Código de Processo Penal, ao exame dos documentos dos autos".*

*Acrescenta que, como é consabido, nos casos de acidente de viação, o croquis elaborado pela Polícia logo depois do acidente é um elemento importante para apurar os factos e não pode deixar de ser examinado conjuntamente como os restantes documentos constantes dos autos.*

*Por outro lado, não obstante ter elaborado o croquis, o agente policial pode ser ouvido como testemunha e o seu depoimento pode também ser livremente valorado pelo Tribunal.*

*Por força do nº 7 do art. 337º do CPPM, não é permitida a reprodução do conteúdo das declarações cuja leitura não é autorizada, com recurso a quem as tiver recolhido.*

*Daí decorre que a proibição de inquirição como testemunha de agentes policiais é restrita ao conteúdo das declarações que os mesmos tenham recebido, o que não afasta, evidentemente, a possibilidade de eles serem ouvidos como testemunha*

*sobre outra matéria.*

*É de notar que, compulsados os autos, não resulta que a testemunha em causa tenha recebido formalmente as declarações da ora recorrente nem dos ofendidos; o que há é a conversa informal entre si mantida logo depois do acidente.*

*E o conhecimento desta testemunha sobre o acidente veio não apenas das informações oferecidas pela recorrente e pelos ofendidos, mas também da sua intervenção directa na recolha dos elementos existentes no local do acidente.*

*Com se sabe, a jurisprudência de Macau tem entendido que "os agentes de polícia criminal podem testemunhar sobre todos os factos de que tenham conhecimento directo, e só não podem ser objecto de depoimento por parte dos órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações do arguido os factos que eles conheceram apenas através dessas declarações".*

*E "podendo existir umas conversas informais entre o dito agente e o arguido e este oferecendo algumas informações em conformidade das quais a polícia 'efectuou as diligências e verificou a verdade do facto, nada impede que o mesmo agente viesse a depor sobre as diligências efectuadas". (Ac. do TSI, de 20-2-2003, proc. n.º 143/2002)*

*E mesmo sendo os agentes policiais que tomaram declarações às arguidas na investigação, eles "podem prestar depoimentos no julgamento, com o testemunho de que ele tinha conhecimento directo, nomeadamente na diligência efectuada sobre os elementos pertinentes para servirem da formação da convicção dos julgadores" (Ac. do TSI, de 16-3-2000, proc. n.º 25/2000).*

*Assim, é de concluir pela não violação do disposto nos artigos 336º nº 1 e 337º nº 7 do CPPM.*

*Resta apurar se está verificado o último vício invocado pela recorrente, que se prende com os exames e relatórios médicos sobre as lesões dos ofendidos.*

*Entende a recorrente que, como não foram convocados para depor em audiência os médicos que elaboraram aqueles relatórios e, conforme a disposição legal contida no art. 149º do CPPM, o juízo técnico inerente a tais documentos fica subtraído à livre apreciação do julgador, foi violado o disposto no nº 1 do art. 336º do CPPM.*

*Trata-se dum equívoco por parte da recorrente quanto ao significado e ao alcance do nº 1 do art. 149º.*

*Constata-se nos autos que o Tribunal a quo não divergiu do juízo técnico contido nos documentos em causa.*

*E não se vê como é que se pode falar na violação do disposto no nº 1 do art. 336º só pela não convocação dos médicos para depor no julgamento, pois não decorre daquela norma tal necessidade e todos os relatórios clínicos foram já examinados pelo Tribunal a quo.*

*Pelo exposto, entendemos que o presente recurso deve ser rejeitado por ser manifestamente improcedente.*

**Foram colhidos os vistos legais.**

## **II – FACTOS**

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

“(…)

Tendo feito a audiência de julgamento, foram provados os seguintes factos:

Às 17 horas e 17 minutos do dia 19 de Julho de 2000, a arguida **A** dirigia seu automóvel ligeiro de matrícula n.º *MF-XX-XX*, na Rua de Bragança, Taipa, na direcção da Avenida de Guimarães para a Rua de Tai Lin.

Ao chegar à altura próxima do poste de luz n.º 731D05, na Rua de Bragança, o automóvel ligeiro dirigido pela arguida embateu com a parte dianteira do carro contra a parte traseira de um automóvel ligeiro de matrícula n.º *MC-XX-XX*, que se dirigia na mesma direcção e em frente do da arguida (ver o desenho respectivo ao acidente na fl. 10 do auto).

O choque entre os dois veículos causou o ferimento de duas pessoas que se encontravam no veículo de matrícula n.º *MC-XX-XX*, nomeadamente **D** (ofendida, dados pessoais constantes na fl. 13) e **E** (ofendido, dados pessoais constantes na fl. 12).

Depois, os dois ofendidos foram deslocados por ambulância para o Hospital Keang Wu para o tratamento médico.

O relatório médico, os resultados de testes laboratoriais legais e a conclusão do médico clínico da ofendida **D** são constantes nas fls. 23, 35 e 42 do auto como documentos transcritos.

O relatório médico, os resultados de testes laboratoriais legais e a conclusão do médico clínico do ofendido **E** são constantes nas fls. 23, 35 e 42 do auto como documentos transcritos.

O acidente supra citado causou o ferimento na face da ofendida **D** que se recuperou com 5 dias, o facto adequado para a ofensa simples à integridade física (ver a fl. 42 do auto).

O ofendido **E** ficou ferido no tórax, que se recuperou com dois dias, o facto adequado para a ofensa simples à integridade física (ver a fl. 41 do auto).

O acidente ocorreu quando o tempo estava muito bom, a situação de transito encontrava-se boa e a movimentação não estava grande.

A arguida dirigia seu veículo não com devida atenção e não deu atenção a situações às quais devia prestar maior atenção.

Como condutora, a arguida não cumpriu a previsão constante do Art. 14º, n.º2 do Código da Estrada de Macau, nomeadamente, não *manteve em relação ao veículo que o precede uma distância necessária para evitar qualquer acidente em caso de súbita diminuição de velocidade ou paragem daquele veículo*, tendo causado o presente acidente de transito que feriu, de maneira directa e inevitável, os dois ofendidos com a ofensa simples à integridade física.

A arguida sabia que tal conduta é proibida e punida pela lei de Macau.

A arguida é técnica auxiliar, com índice salarial de 290.

A arguida é casada, vivendo sustentando os pais e um filho.

A arguida ouviu em silêncio perante os factos imputados.

Os factos não provados: Nenhum.

\*

Convicção do Tribunal:

Tendo escutado e analisado as declarações feitas na audiência de julgamento por guardas do Departamento de Transito do C. P. S. P, responsáveis pelas

investigações deste acidente, deduzido o motivo que causou o acidente segundo os sinais deixados no local do acidente e segundo experiências dos guardas, examinado os documentos médicos constantes no auto a respeito do ferimento dos dois ofendidos (ver as fls. 23, 24, 32, 35, 41 e 42 do auto) e o desenho lavrado sobre o local do acidente (ver a fl. 10), bem como outras provas interessadas, o presente Tribunal Colectivo confirmou os factos provados.

\*

3. Segundo os factos provados, a arguida não tinha mantido em relação com o veículo que o precede a distância necessária, tendo causado o presente acidente de transito que feriu, de maneira directa e inevitável, os dois ofendidos com a ofensa simples à integridade física. Por isso, a arguida cometeu dois crimes de ofensa simples à integridade física por negligência.

Além disso, a arguida não tinha mantido em relação com o veículo que o precede a distância necessária, facto que violou o disposto do artigo 14º, n.º 2º do Código da Estrada de Macau, sendo por isso, a arguida cometeu um crime de outras contravenções.

(...)”

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões, tal como colocadas pela recorrente:

- Inexistência de "causalidade adequada entre a conduta da

recorrente e o acidente";

- violação do princípio da livre apreciação da prova;
- violação do art. 9º do CPM;
- violação do art. 337, nº 7 do CPPM;
- violação do art. 336, n.º 1 do CPPM;

2. Afirma a recorrente que o acórdão recorrido "*violou o disposto no nº 1 do artigo 9º do CP, por o Tribunal recorrido não ter ponderado plenamente que não existia causalidade adequada entre a conduta da recorrente e o acidente em questão.*

No fundo, o que a recorrente quer que se dê como provado é que o responsável do acidente não seja a arguida mas antes a condutora do veículo em cuja traseira o veículo da arguida embateu, por aquela ter travado repentinamente e por levar o seu carro com excesso de carga.

Como bem acentua o Digno Magistrado do MP, não é essa a matéria de facto dada como provada no acórdão recorrido, nem agora pode ser questionada, por não ter havido gravação da audiência. Na sentença proferida deram-se como provados todos os factos constantes da acusação, não se compreendendo onde a recorrente descobre a falta de nexo de causalidade entre a actuação da arguida e as lesões produzidas.

Nem se vê como, mesmo que fosse verdade o que diz, como é que o carro que pára, ainda que repentinamente, pode ser o responsável pelo acidente, sendo certo que o veículo que segue à rectaguarda tem que prevenir qualquer paragem brusca e iminente que, a todo o momento, pode

surgir, devendo, para tanto, guardar uma distância de segurança mínima em relação ao veículo da frente.

3. Quanto às considerações sobre a falta de nexo de causalidade são elas inaplicáveis à situação *sub judice*, face ao que comprovado vem e não posto em causa.

Consagra-se no CP a *teoria da causalidade adequada ou da adequação*, no sentido de que a actuação do agente deve ser adequada a produzir o resultado previsto no tipo legal do crime em causa - n.º 1 do art. 9.º do CPM.

E da factualidade que vem comprovada, resulta claro o nexo de causalidade entre o resultado e a acção que se mostra idónea para causar o resultado, sendo este uma consequência normal típica da acção. Tal juízo de adequação não é afastado pela comprovação de qualquer facto que o impeça, nem pelas regras da experiência, antes estas a confirmam e delas tinha conhecimento o agente, não tendo adoptado uma conduta que evitasse o embate de forma a não produzir aquele resultado.

Resulta dos factos provados que foi o veículo conduzido pela recorrente embateu no outro de matrícula MC-XX-XX, que seguia à sua frente. Tal embate causou as lesões aos dois passageiros que se encontravam no veículo MC-XX-XX.

E o Tribunal *a quo* considerou que a recorrente não conduziu

com cautela, não mantendo a distância necessária em relação ao veículo que seguia à sua frente, por isso causou directa e inevitavelmente aos ofendidos ofensas simples à integridade física.

Daí que não se pode ter dúvida em afirmar que a descrita conduta da recorrente foi a causa directa e necessária do acidente e das lesões sofridas pelos ofendidos.

4. Não é admissível a tentativa em subverter as regras do recurso, procurando inverter a fixação da matéria de facto, sem o fazer pelas vias próprias, como seria por via da renovação da prova, se tal viesse requerido e fosse admissível.

E não se pode deixar de censurar a insistência do recorrente quando, pela mesma forma, ínvia, procura alterar a matéria de facto, pondo em causa o princípio da livre apreciação da prova.

De qualquer forma, repete-se, não se configura qualquer possibilidade, em termos de razoabilidade, mesmo aceitando a matéria de facto que o recorrente pretende ver consagrada, de imputar a responsabilidade pelo embate ao veículo da frente.

5. Por outro lado, a título do princípio da *livre apreciação da prova*, a recorrente volta a pôr em causa a matéria de facto provado,

invocando a falta ou insuficiência da prova que se concretiza no facto de que a testemunha (agente policial) não presenciou a ocorrência do acidente, os ofendidos não compareceram no julgamento, a própria recorrente manteve silêncio bem como a falta de outras testemunhas que indicou a recorrente como responsável do acidente.

Considera a recorrente que não pode ser dado como provado o facto seguinte:

- *“ao chegar à altura próxima do poste de luz n.º 731D05, na Rua de Bragança, o automóvel ligeiro dirigido pela arguida embateu com a parte dianteira do carro contra a parte traseira de um automóvel ligeiro de matrícula n.º MC-XX-XX, que se dirigia na mesma direcção e em frente do da arguida (ver o desenho respectivo ao acidente na fl. 10 do auto)”*.

Porquanto a testemunha C , guarda de 1ª classe n.º XXX, foi responsável pelo desenho a respeito do acidente constante a fl.10 dos autos, não tendo presenciado pessoalmente o acidente, mas sim, foi ao local quando chamado, já depois do acidente.

Assim vislumbra violação do disposto no artigo 336.º , n.º 1 do CPP, prevendo que *“não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência”*.

Por outro lado, o guarda acima referido descreveu na audiência de julgamento o acidente de transito segundo as alegações feitas pela arguida e pelos ofendidos, tudo isso serviu como os factos considerados para a

formação da convicção livre dos juizes.

Aqui descortina violação do disposto no art.º 337.º n.º 7 do CPP, segundo o qual, “ *os órgãos de policia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado da sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas*”.

Acresce que, em sua opinião não devia ter sido provado igualmente o facto seguinte:

- “*o relatório médico, os resultados de testes laboratoriais e a conclusão do médico clínico de D... com a ofensa simples à integridade física...*”,

pois, quanto a esse facto, não foram chamados médicos legais como testemunhas para a audiência de julgamento, encontrando-se aí limitada a convicção dos juizes pelo valor pericial dessas provas (artigo 149.º do CPP).

Não obstante essa limitação, no entanto, a decisão incluiu o facto como facto provado, o que contrariou claramente o disposto no n.º 1 do artigo 336.º do Código de Processo Penal de Macau.

E a mesma ilação retira a propósito da referência a “peças duras” no acidente de transito, factualidade que devia ser confirmada por médicos legais ou médicos envolvidos. Tais documentos médicos e de clínicos legais constantes dos autos só podem provar a existência do ferimento dos

ofendidos, mas, não podem provar que tal ferimento foi um resultado da condução imprudente da recorrente, quer dizer, não foi encontrado um nexo de causalidade entre o ferimento dos ofendidos e a acção da recorrente.

6. O recorrente, face a tais alegações não tem a mínima razão.

Se é certo que a arguida se manteve em silêncio, o certo é que foi produzida prova testemunhal e documental não proibida e que serviu para o Tribunal formar a sua convicção.

Quanto ao facto de o *croquis* ter sido elaborado só após o acidente é um facto que assim foi, mas também é verdade que sempre assim acontece e tem de ser necessariamente, sendo esse um registo precioso e fundamental, a partir dos vestígios deixados no local. E o que o seu autor tem de fazer é explicar em audiência a forma como o elaborou e a que elementos recorreu.

Ora, não há qualquer dúvida que esse não é um depoimento indirecto; é directíssimo, elaborado na presença dos vestígios em presença.

7. Por outro lado, não resulta que a testemunha em causa tenha recebido formalmente as declarações da ora recorrente nem dos ofendidos; o que há é a conversa informal entre si mantida logo depois do acidente.

E o conhecimento desta testemunha sobre o acidente veio não apenas das informações oferecidas pela recorrente e pelos ofendidos, mas também da sua intervenção directa na recolha dos elementos existentes no local do acidente.

Aliás, tem-se entendido neste Tribunal que os agentes de polícia criminal podem testemunhar sobre todos os factos de que tenham conhecimento directo e só não podem ser objecto de depoimento por parte dos órgãos de polícia criminal aqueles em que se tenham recebido declarações do arguido sobre os factos que eles conheceram apenas através dessas declarações.

*E "podendo existir umas conversas informais entre o dito agente e o arguido e este oferecendo algumas informações em conformidade das quais a polícia efectuou as diligências e verificou a verdade do facto, nada impede que o mesmo agente viesse a depor sobre as diligências efectuadas".<sup>1</sup>*

Em todo o caso, a pretensa violação do disposto no artigo 337º, n.º 7 abrange apenas a reprodução de declarações que não puderem ser lidas em audiência, o que não se verifica no caso concreto e, não se tratando de uma prova nula nos termos do artigo 113º do CPP, sempre a sua irregularidade devia ter sido oportunamente suscitada.

Nada, pois, a apontar a esse depoimento, sendo de concluir

---

<sup>1</sup> - Ac. do TSI, de 20-2-2003, proc. n.º 143/2002

pela não violação do disposto nos artigos 336º nº 1 e 337º nº 7 do CPPM..

8. Quanto aos relatórios médicos acontece exactamente o mesmo.

O tribunal não se afastou dos relatórios médicos - cfr. art. 149º, n.º 2 do CPP - e a imputação dos ferimentos ao acidente então produzido há-de ser necessariamente resultado da articulação e conjugação de todos os elementos apurados, não sendo aí estranho o recurso a critérios de normalidade, adequação e regras da experiência comum.

Em face do exposto o recurso não se deixará de julgar improcedente.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em julgar improcedente o recurso interposto, confirmando-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça.

Fixam-se os honorários do Exmo Defensor em MOP 1200,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 26 de Julho de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

(com declaração de voto)

## 刑事上訴卷宗第 267/2006 號

### 表決聲明

本合議庭多數表決認定上訴人提出的各項上訴理據均不成立，對此本人基於下述理由不完全認同。

上訴人提出原審法院在沒有證據的情況下，不能以自由心證認定待證事實，從而根據其以此方式認定的事實事宜對上訴人作出有罪裁判。

就這一上訴理據，本人認為在本具體個案中，應裁定其中一上訴理由成立，廢止原審判決，改判無罪開釋上訴人。

《刑事訴訟法典》第一百一十四條規定：「評價證據係按經驗法則及有權限的實體之自由心證為之，但法律另有規定除外。」

根據這一明示的規定，毫無疑問，現行刑事訴訟的證據制度是以自由心證原則為一般制度，但例外地法律明確規定法定證據制度。

所謂自由心證，是指法院對證據的證明力係自由判斷，而不受法律為各種證據預設的證明力所約束。

然而，這不表示法官在審查證據以認定事實時是完全自由，和不受任何準則所約束。

事實上，為了讓法官具備足夠的條件來肯定或否定控罪事實的存在，法官必須審查或調查證據，並通過接收不同證據方法中所含有的信息和解讀這些信息，從而對控罪事實及其他對解決審判法律問題有用的事實問題作出認定。

如法官在審查或調查這些來自或包含於不同證據方法中的信息時，應根據一

些由法律預設其證明力優先次序，而採信某些信息而不採信另一些信息時，則表示我們的制度屬法定證據制度。但如果是按照經驗法則和常理標準來決定取信某些信息而不採信另一些信息，則我們所面對者是自由評價證據制度。

誠然，我們必須承認法律不可能對一切可用的證據通過立法手段預先和抽象地設定其證明力的上下等級，以便法官能在具體個案中依法評價證據，以肯定或否定待證事實，那麼法律必須賦予法官在具體個案中有一定的自由度以裁其調查和審查證據的證明力。

然而，這自由肯定地不能是無須理由解釋和不受監控的自由，而是必須受一定法律技術的規限，以查明和發現事實真相為依歸的自由。

因此，作為開釋或判罪的依據事實必須由法官以有理由說明及能最低限度受上訴法院監控的證據所認定。

毫無疑問，法官對認定事實的內心確信不能是純粹主觀和感情用事的內心確信。

雖然內心確信是法官個人的內心確信，往往建基於一些難以用言詞解釋的要素之上(例如根據直接審理原則，察覺證人的作證方式、神態和反應屬誠實可信而取信其證言)，但內心確信必須是一可客觀化和具理由說明，且能令一般人信服的心證。

只有這樣的心證方可賦予一份刑事判決其應有的說服力。

《刑事訴訟法典》第三百四十六條第三款及第三百五十五條第二款的規定，正好反映出現行刑訴是明確接納了上述的應以理由說明的自由心證原則。

第三百四十六條第三款規定，一審法院開庭審理事實問題及聽取控辯雙方於庭審結束前的口頭陳述後，須對待證事實問題逐一表決，為此法官須儘可能指出

自由心證形成所依據的證據，以便負責撰寫合議庭裁判書的法官能根據第三百五十五條第二款最後部份，在合議庭的裁判書中列明作為形成法院心證的證據。

根據《司法組織綱要法》第三十六條第一款及第三十九條，《刑事訴訟法典》第四百條的規定，作為上訴法院的中級法院可審理事實和法律問題。

基於上訴固有的移審效力，原屬一審法院的審判權會轉移予上訴法院。原則上，上訴法院可行使初級法院對該特定案件的完全審判權，包括可就事實事宜和法律事宜作出審查和根據上訴法院的理解，維持、變更和廢止並取代原審法院重新作出判決。

如果說在法律事宜方面，上訴法院應完全取代原審法院作出維持、變更或宣告廢止原審及其判決並重新作出判決，在事實事宜方面，上訴法院在取代原審法院的審判權方面就受到很大限制。

根據澳門現行的刑事訴訟法所設立的上訴機制，法律是視乎所涉的犯罪的嚴重程度以定出兩審終審或三審終審的上訴審級。

此外，根據《司法組織綱要法》第四十七條第二款的規定，終審法院在作為第三審終審法院時，只審理法律問題，而不審理在中級法院二審時已認定的事實問題。

因此不論是兩審終審或三審終審的案件，上訴法院(原則上是中級法院)只能在二審時審查事實問題。

儘管如此，中級法院作為二審法院就事實問題的審理權限並非如一審法院般全面。

一審法院有權及有義務就訴訟標的<sup>2</sup>的全部事實進行調查和審理。

根據《刑事訴訟法典》第八十六條、三百二十四條及三百三十三條、三百四十一條等規定，在事實認定方面，一審法院調查各證據方法時，是會集各訴訟主體，經由彼等以口頭陳述和言詞辯論，藉此獲得其正確心證以認定事實。

然而，中級法院作為上訴審則有所不同。

就事實問題的審查，我們須指出，現行刑事訴訟法規定，若上訴法院根據卷宗內存在的材料認為原審法院在審查事實上出現明顯的錯誤，原則是行使撤銷性的權力，全部或部份撤銷原審法院就事實問題作出的認定和受被撤銷事實部份所影響的法律裁判，並命令發回原審法院重審。且只有在法律規定的特定前提成立時，方可對原審法院在事實事宜的部份作出變更。

事實上，就事實事宜提起的上訴並非由上訴法院完全重新就一審法院已調查和有文件記錄的證據再審一遍，而是由上訴法院根據這些已存於卷宗內的記錄材料，來判定原審法院在根據證據材料形成其心證時有否犯有違反經驗法則和常理準則的錯誤。如發現原審法院在認定事實時犯錯，則命令發回原審法院重審，但如有關錯誤只涉事實極少部份，則上訴法院得決定在《刑事訴訟法典》第四百一十五條第一款的前提成立時，例外地自行就有錯誤的事實事宜的裁判部份再次調查證據以修正原審法院的錯誤。

上述條文規定的其中一項前提是第四百條第一款 c 項的「審查證據方面明顯錯誤」。

法律要求的是明顯錯誤。所謂明顯錯誤，學說及司法見解均認為凡違反具約

---

<sup>2</sup> 就訴訟標的的定義，可參見本人於中級法院第 152/2006 號刑事上訴會議庭裁判中所提交的表決聲明。

束力的法定證據的規定或其錯誤是一般人無須任何深入審查也能輕易察覺的錯誤。

事實上，根據《刑事訴訟法典》第一百一十四條規定，一審法院根據自由心證原則認定事實問題，在審查和調查一切可資顯示事實如何發生的證據方法後，按經驗法則和常理推斷一與常理及事物邏輯無違的事實版本的內心確信。

我們承認上訴法院有可能根據其能審查的證據材料形成與一審法院有別的內心確信，但這不等於上訴法院在任何情況下均能把其內心確信取代一審法院的內心確信，推翻一審法院對事實問題的認定。

根據直接審理和言詞辯論原則，一審法院是最具有條件對事實作出認定的法院。上訴法院是作文件審查為主和聽取法律辯論陳述，毫無疑問在與證據的接觸不及一審法院那麼直接。

一審法院的法官在庭審時是直接現場，通過言詞方式聽取各訴訟主體及參與人，包括行為人，被害人及其他證人的陳述及證言，能直接目睹及耳聽彼等被訊問及詢問時的神態和舉止反應等。以上種種直接審查證據方法均賦予一審法院有最佳條件認定事實，而這些形式心證過程是難以記錄讓上訴法院審查。

那麼只有當一審法院在審查和調查證據時犯有明顯錯誤時，不具備如一審法院般有利條件的上訴法院亦可有正當性和有說服力地指出一審法院犯錯，從而依法撤銷一審和命令重審。

因此，我們的訴訟法原則上規定一審法院的自由心證不受上訴法院審查和質疑的，除非卷宗存有的材料顯示出一審法院在認定事實、審查證據時出現明顯錯

誤（第四百條第二款 c 項）。

要不是這樣，上訴法院得以一審法院的內心確信與其內心確信有別為由，便能撤銷原審和命令重審，儘管一審法院在審查證據沒有錯誤亦然。

我們必須強調和應該信守的原則是，第四百條第二款 c 項所要求者不僅是上訴法院的內心確信有別於一審法院的內心確信便能以原審法院在審查事實問題犯錯為依據撤銷原審，命令重審，而是要求一審法院犯有上文所定義的明顯錯誤方可作出撤銷原審的判決。

在本個案中，根據分別載於卷宗第一百三十八頁至一百三十九頁背幅及第一百四十三頁至一百四十八頁的兩段庭審記錄，嫌犯行使沉默權而沒有就控罪事實作任何陳述，而兩名被害人及與其同乘坐同一車輛的兩名親屬亦因法院未能成功傳召出庭而缺席作證。在庭上僅有被調查的證據是兩位曾在意外發生後方抵達現場處理善後的交通警員的證言。

此外，根據上述兩份庭審筆錄，未見原審法院有根據《刑事訴訟法典》第三百三十七條規定在庭上宣讀載於卷宗在偵查階段作成的任何筆錄，因此根據第三百三十六條及第三百三十七條第八款的規定，該等筆錄無一能作為法官形成心證所依據的有效記錄。

因此，就事實如何發生的僅有證據方法是曾處理交通意外的兩名交通警員的證言。

然而，根據卷宗第四頁的意外描述草圖的內容，當中述及「處理員沒有目睹意外發生」。此外，亦指出「沒有吠痕」、「處理員到場時車輛已離開位置」等表述。

由此推斷，即使曾到場處理的交通警員也無法在無任何痕跡留下的條件下，

可合理地和令人信服地作證指出交通意外如何發生。

事實上，一如上訴人在這方面闡述的理由所指，在卷宗雖然存在着證據顯示被害人受傷，嫌犯駕駛的車輛撞及被害人所乘車輛尾部，但明顯地是欠缺證據顯示該宗交通事故如何發生，因此，原審法院實無從得知兩車碰撞的原因及如何發生，以及無法肯定把被害人受傷的事實以「該當的因果關係」歸責予上訴人。

因此，本案有着的問題是歸責上訴人方面的事實明顯完全欠缺證據，而不僅屬《刑事訴訟法典》第四百條第二款 c 項所指的「審查證據的明顯錯誤」。故應視無法證明歸責行為人的事實，應予開釋行為人。

二零零七年七月二十七日

法官

賴健雄